



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 24

de 13 / 12 / 95

Processo n.º 19.451

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 43

Autoria: CARLOS ALBERTO BESTETTI

Ementa: Fixa prazo para edição de lei que regule a remuneração da cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares.

Arquive-se

Alfonso
Diretor

19 / 12 / 95



MATÉRIA
PELOJ 43

Comissões
CJR (legis-
lidade e
mérito)

Ao Consultor Jurídico.

Almafrede
Diretora Legislativa
27/10/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprovado	07 dias	03 dias

A CJR. <i>Almafrede</i> Diretora Legislativa 06/10/95	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> <i>Paulo</i> Presidente 10/10/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Paulo</i> Relator 10/10/95
---	--	--

A Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

A Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

A Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

A Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

----------	--	--



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

19451 SET95 2144

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR (legalidade e mérito)
[Signature]
Presidente
03 / 10 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO (1ª turne)
[Signature]
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO (2ª turne)
[Signature]
Presidente
12 / 12 / 95

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 43

Fixa prazo para edição de lei que regule a remuneração da ces-
são de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares.

Art. 19 A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigo-
rar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 16-A. A lei referida no parágrafo único do
art. 114 será editada no prazo de 90 (noventa) dias do início de vigência
da Emenda que introduziu o presente dispositivo."

Art. 29 Esta emenda entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 27.09.1995

[Signature]
CARLOS ALBERTO BESTETTI

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

*

ns



(PELOJ nº 43 - fls. 2)

Justificativa

Pretende este projeto prever prazo, na Carta Municipal, para edição da lei prevista no parágrafo único do seu art. 114, a fim de regular a remuneração da cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares.

Atualmente a legislação vigente (Leis 1.740/70, 2.271/77 e 2.734/84) que trata da matéria foi editada sob a égide do Decreto-Lei Complementar nº 9/69, antiga Lei Orgânica dos Municípios imposta pelo Estado. Diante desse quadro, pois, torna-se necessário promover a edição de nova lei sobre o assunto, à luz da nova Lei Orgânica Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990.

Cabe ressaltar que nessa lei regulamentadora seria viável dispensar a cobrança pela cessão não apenas das entidades declaradas de utilidade pública, mas também de cidadãos comprovadamente pobres, possibilitando o uso de caminhões e motoristas em mudanças de famílias interessadas sem condições financeiras.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.



CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

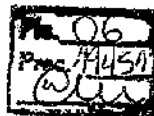
ns

Lei Orgânica de Jundiáí

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1740, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrde com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/09/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - A cessão a particulares, para serviços transitórios, de máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, a que se refere o artigo 66 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), obedecerá às normas dispostas na presente lei.

Art. 2º - No momento em que contar com "horas de máquinas" e "operadores" disponíveis, o Município divulgará, através de edital, publicado no órgão oficial local de - Imprensa, a existência de tal disponibilidade e as condições que regerão tal cessão.

Art. 3º - Dentre outras, são condições imprescindíveis à concretização da cessão:

a) - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal ou a quem este designar, pleiteando a cessão e definindo os serviços a serem executados;

b) - recolhimento prévio, na Tesouraria Municipal, de importe fixado pelo órgão competente, a título de depósito prévio;

c) - aceitação integral de todas as condições ditadas pelo Município, principalmente a referente ao preço-hora de custo da máquina;

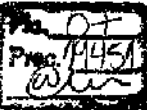
d) - assinatura de termo de responsabilidades com respectivo fiador, pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 4º - O atendimento dos pedidos obedecerá, rigorosamente, a ordem de entrada ressalvada a hipótese em que se verificar, a critério do órgão municipal competente, - a existência de prioridade absoluta, quando então tal hipóte

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1740)

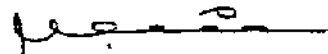


hipótese será considerada para o pedido específico.

Art. 5º - No cálculo do preço-hora da cessão - de máquinas, levar-se-á em consideração:

- a) - hora do trabalhador-operador;
- b) - consumo de combustível e lubrificantes;
- c) - despesa de manutenção;
- d) - valor do equipamento e sua depreciação;
- e) - percentagem de 20% (vinte por cento) do valor total dos serviços, para formação de "reserva", destinada à cobertura de imprevistos (acidentes, danificação, etc.).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(VALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb



LEI Nº 2271, DE 27 DE OUTUBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal - em Sessão Extraordinária realizada/ no dia 21 de outubro de 1977, PRO - MULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Desde que não haja prejuízo para os serviços públicos normais, fica o Poder Executivo autorizado a ceder, gratuitamente, máquinas, equipamentos e operadores da Prefeitura Municipal, a entidades com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, esportivas, culturais, assistenciais, escolares e estudantis, para execução de trabalhos transitórios.

Art. 2º - Dentre outras, são condições imprescindíveis à concretização da cessão:

a) - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal ou a quem este designar, pleiteando a cessão e definindo os serviços a serem executados;

b) - comprovação da integral regularidade da entidade a ser beneficiada, em especial quanto à inexistência de fins lucrativos, e prova de personalidade jurídica;

c) - termo de compromisso impeditivo de alienação do imóvel, pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo se for coberto o preço correspondente ao custo das operações, que será calculada tomando-se por base o preço médio do mercado à época da respectiva cobrança.

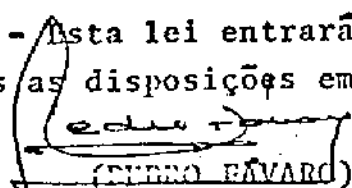
Art. 3º - O atendimento dos pedidos obedecerá, rigorosamente, à ordem cronológica de entrada e à disponibilidade do Poder Público Municipal, ressalvada a hipótese em que se verificar, a critério do órgão municipal competente, a existência de condições excepcionais que justifiquem atendimento prioritário.

Art. 4º - O setor competente da Municipalidade fará a prévia apropriação do custo das operações, para o devido registro.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

rio

MOD. 3


(EVARISTO EVARISTO)
Prefeito Municipal



LEI Nº 2734, DE 28 DE AGOSTO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A Prefeitura poderá autorizar o uso de próprios municipais à comunidade para realização de atividades culturais, artísticas, esportivas ou sociais, observadas as seguintes regras:

I - a cessão dos próprios municipais será feita sem qualquer prejuízo das atividades funcionais, pedagógicas ou administrativas a que o local se destina;

II - aquele que pretender organizar atividade no próprio municipal deverá inscrever-se na Prefeitura, mediante ofício em que a descreva minuciosamente, assumindo responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ao local em virtude do evento;

III - não são admitida a realização de eventos com fins lucrativos;

IV - o acesso ao evento organizado em próprio municipal será facultado a qualquer munícipe, independentemente do pagamento de qualquer quantia aos seus organizadores; o rateio da taxa prevista no inciso seguinte somente poderá ser feito entre aqueles que voluntariamente se propuserem a fazê-lo; e

V - pela cessão de próprio municipal poderá a Prefeitura cobrar remuneração destinada a cobrir os custos de funcionamento e limpeza do local.

Artigo 2º - O Prefeito regulamentará a presente Lei em 60 sessenta dias, podendo delegar a uma "Comissão Municipal de Voluntários" as seguintes atribuições:

I - organização das inscrições a que se refere o inciso II,



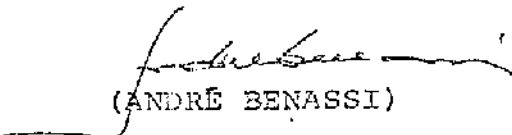
do artigo 1º;

II - arrolamento dos próprios municipais suscetíveis de utilização pela comunidade, bem como os horários disponíveis; e

III - controle da cessão dos próprios municipais para que não haja desvirtuamento dos objetivos comunitários consagrados nesta Lei.

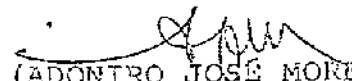
Artigo 3º - O Prefeito poderá adotar, quanto à utilização pela comunidade de equipamentos mecânicos de transporte, terraplenagem ou conservação, desde que sem fins lucrativos, procedimento análogo ao previsto nesta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro.

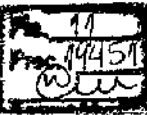

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Internos
e Jurídicos

scs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 45

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 43

PROCESSO Nº 19.451

De autoria do Vereador Carlos Alberto Bestetti, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí fixa prazo para edição de lei que regule a remuneração da cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/10. Atende ainda o disposto no artigo 42, I, da Lei Orgânica de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara, para que possa ser apresentada a matéria.

É o relatório.

PARECER:

1. A presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência - art. 6º, LOM, c/c o artigo 29, CF -, e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme dispõe o artigo 42, I e II, da Carta Municipal.
2. A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que busca tão somente fixar prazo para edição de lei regulando assunto tratado no artigo 114 e respectivo parágrafo único da Carta de Jundiaí, portanto, dentro do âmbito de competência legislativa. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, por objetivar a proposta instituir período para a adoção, pelo Executivo, da medida pertinente, da sua privativa alçada.
2. Com o parecer da Comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 42, § 1º, da LOM, obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, e demais disposições regimentais.
3. Quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interse



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



(fls. 02)

tício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do artigo 42, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

✱

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.451

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 43, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETTI, que fixa prazo para edição de lei que regule a remuneração da cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares.

PARECER Nº 2.252

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, e art. 42, I e II - combinada com a Constituição da República - art. 29 - conferem à proposta em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer-LOM nº 45, de fls. 11/12, que acolhemos em seus termos.

A fixação de prazo de lei regulando o assunto abordado no art. 114 da Carta de Jundiaí - remuneração da cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares - é elemento legislativo de natureza concorrente, portanto, não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a tramitação do feito.

No que concerne ao mérito, temos a argumentar que deve o disposto no art. 114 da Lei Maior local ser disciplinado em regulamento, posto que a legislação em vigor data do período de exceção, ou seja, foi editada durante a ditadura militar - Decreto-Lei Complementar 9/69 - que, por necessidade de evolução legislativa, tem que ser readequado ou reordenado à luz da nossa Lei Orgânica.

Então, o propósito do nobre autor encontra guarida em nossas convicções, e concordando com as ponderações elencadas na justificativa de fls. 4, votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Aprovado em 17.10.95

*

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

25 x 35 mm

Sala das Comissões, 11.10.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 43 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 21/11/95

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

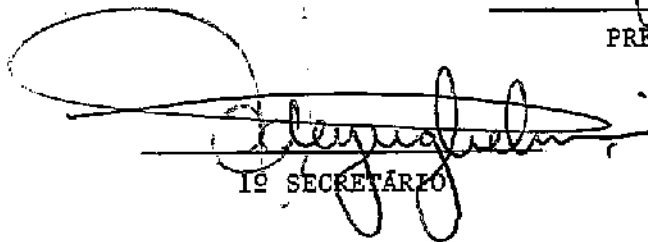
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 4.3 (2º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

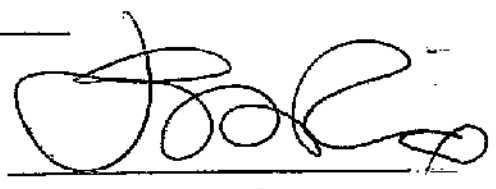
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO			X
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		01

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 12/12/95


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

Fixa prazo para edição de lei que regule a remuneração da cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

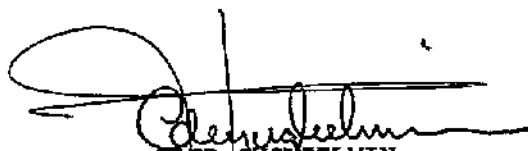
Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

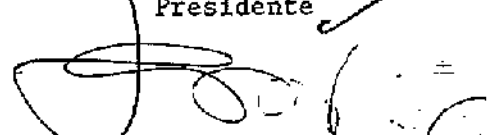
"Art. 16-B. A lei referida no parágrafo único do art. 114 será editada no prazo de 90 (noventa) dias do início de vigência da Emenda que introduziu o presente dispositivo."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (13.12.1995).

A M E S A


EDER GUGLIELMIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário



Of. PR 12.95.52
Proc. 19.451

Em 13 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, para o seu conhecimento, a EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 24, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 19-12-1995

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

Fixa prazo para edição de lei que regula a remuneração da cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 12 A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 16-R. A lei referida no parágrafo único de art. 114 será editada no prazo de 90 (noventa) dias do início de vigência da Emenda que introduziu o presente dispositivo."

Art. 22 Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em 12 de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (12.12.1995).

A MESA


Presidente


EDSON CARNEVALIN
1º Secretário


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

